



Op. 114/2016

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**Volume I de III**

**PERÍODO DA AÇÃO: 10 Out a 4 Nov 2016  
LOCAL: Cachambi - RIO DE JANEIRO - RJ  
ATIVIDADE: LANCHONETE  
OPERAÇÃO /2016**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO DE 2016 – COPACABANA – RIO DE JANEIRO RJ

INDICE – VOLUME I

PAGINA	ASSUNTO
1	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
1	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
2	DA DENÚNCIA
2	INFORMAÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA
2-8	FISCALIZAÇÃO REALIZADA
8-12	DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
12-16	CARATERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
17-23	CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO
24	DEMANDA CADASTRADA NO SFITWEB
25-26	ORDEM DE SERVIÇO
27-28	NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTIFICAÇÃO DA IN 91
29-36	CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES
37	INSCRIÇÃO CNPJ – MINISTÉRIO DA FAZENDA
38	INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL ESTADUAL
39	CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
40	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
41	CARTAO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
42	CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
43	CARTEIRA DE IDENTIDADE
44-45	RELATÓRIO TÉCNICO DE INTERDIÇÃO
46-53	RELATÓRIO FOTOGRÁFICO ANEXO AO TERMO DE INTERDIÇÃO
54 - 75	TERMO DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO
76-77 / 86-88	COMPROVANTE DE RECIBO DO CAGED
78-80 / 83-85	DEMONSTRATIVO DE RECIBO DE SALÁRIO
89	CÓPIA PASSAPORTE CHINES

90-92	COPIA CARTEIRA DE TRABALHO
93-98	COPIA DE REGISTRO EM LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS
99	COPIA DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
100	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
101-103	AUTO DE INFRAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO – ART. 444 DA CLT
104-105	AUTO DE INFRAÇÃO – AUSENCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS – ART. 41 DA CLT
106-108	AUTO DE INFRAÇÃO – AUSENCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA NAS INSTALAÇÕES ELETRICAS – ART. 157 DA CLT C/C NR 10
109-110	AUTO DE INFRAÇÃO – AUSENCIA DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO OU EXPLOSÃO DOS EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES ELETRICAS – ART. 157 DA CLT C/C NR 10
111-112	AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE MANTER INSTALAÇÕES ELETRICAS EM CONDIÇÕES SEGURAS DE FUNCIONAMENTO – ART. 157 DA CLT C/C NR 10
113-114	AUTO DE INFRAÇÃO – ALOJAMENTO SEM JANELAS OU COM JANELAS EM DESACORDO COM A NR 24 – ART. 157 DA CLT C/C NR 10
115	AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE MANTER OS BANHEIROS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE – ART. 157 DA CLT C/C NR 24



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

### 1 – DA EQUIPE

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

-	[REDACTED]
-	[REDACTED]
-	[REDACTED]

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
------------

### 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<i>Empregados alcançados</i>	4
<i>Registrados durante ação fiscal</i>	3
<i>Resgatados – total</i>	1
<i>Mulheres registradas durante a ação fiscal</i>	1
<i>Mulheres resgatadas</i>	0
<i>Adolescentes (menores de 16 anos)</i>	0
<i>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros</i>	3
<i>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</i>	3
<i>Trabalhadores estrangeiros resgatados</i>	1
<i>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</i>	0
<i>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</i>	1
<i>Valor bruto das rescisões</i>	R\$ 8.617,47
<i>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</i>	R\$ 4.117,47
<i>Valor dano moral individual</i>	R\$ 10.000,00
<i>Valor dano moral coletivo</i>	0
<i>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</i>	R\$ 961,63
<i>Nº de autos de infração lavrados</i>	7
<i>Termos de apreensão de documentos</i>	0
<i>Termos de devolução de documentos</i>	0
<i>Termos de interdição lavrados</i>	1
<i>Termos de suspensão de interdição</i>	1
<i>Prisões efetuadas</i>	0
<i>CTPS emitidas</i>	1



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ

### 3. Da denúncia

O Ministério Público do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região recebeu informações a respeito das condições do alojamento dos trabalhadores no estabelecimento visitado, noticiando que nesta pastelaria em Copacabana, vários imigrantes chineses trabalham em uma jornada exaustiva, creia-se que mais de 12 horas diárias, todos os dias, sem descanso, ferindo as nossas leis. (Notícia de Fato n.o 004475.2015.01.000/6)

**Empregador:** PIZZARIA QUATRO SABORES

**Nome Fantasia:** CNPJ:08735436/0001-30

**Endereço:** Av. Nossa Senhora de Copacabana, n. 86, Copacabana - Rio de Janeiro - RJ

### 4. Informações sobre a Atividade Econômica Explorada

A atividade econômica explorada pela empresa é a de produção e venda de alimentos – CNAE 5611-2/03.

### 5. Da fiscalização realizada

A Auditoria Fiscal do Trabalho da SRTE - RJ iniciou a fiscalização na tentativa de dialogar com os trabalhadores de origem chinesa logo ao adentrar pelo estabelecimento. Como é de praxe, nenhum dos mesmos passou quaisquer informações de pronto, sendo restritos nos olhares e declarações. A fiscalização presenciou dois trabalhadores de origem chinesa no local. Um com a função de preparo dos alimentos e outro na atividade de caixa, [REDACTED] respectivamente.



Trabalhador sendo entrevistado pela fiscalização no momento da chegada da equipe



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ



Trabalhadores em atividade no momento da chegada da fiscalização ao estabelecimento Pizzaria Quatro Sabores

Trecho de depoimento dos trabalhadores prestados em audiência no Ministério Público do Trabalho da 1.a Região:

"(...) que não sabe quem é o seu empregador na pastelaria; que recebe R\$1.500,00 por mês sempre por volta do dia 30 ou 31 de cada mês; que não assina recibo do salário recebido; que não sabem quem dá as ordens na pastelaria, pois já sabe fazer o seu trabalho; que a sua prima não é a chefe, mas é quem fala para o depoente o que tem que ser feito; que trabalha das 10:00 às 20:00 h com duas horas de intervalo de segunda à sexta; que não sabe informar se o estabelecimento funciona aos sábados e domingos; que o depoente abre a pastelaria às 10:00 h; que não trabalham nos feriados; que há dois brasileiros trabalhando na pastelaria, cujos os nomes são: [REDACTED] (...) " [REDACTED] Audiência na PRT 1ª Região).

"(...) que recebe em dinheiro R\$1.200,00 mensais, pagos diretamente pela Sra. [REDACTED] que pagou a própria passagem para vir para o Brasil, pois veio a turismo; que a sua esposa trabalhou no investigado até nascer a sua filha; que a atividade desenvolvida pelo depoente é limpar o estabelecimento e fazer pastéis; que a matéria-prima é comprada por uma empregada brasileira do estabelecimento é por telefone; que não sabe que paga por este material; que o anúncio do emprego foi lido por sua esposa,

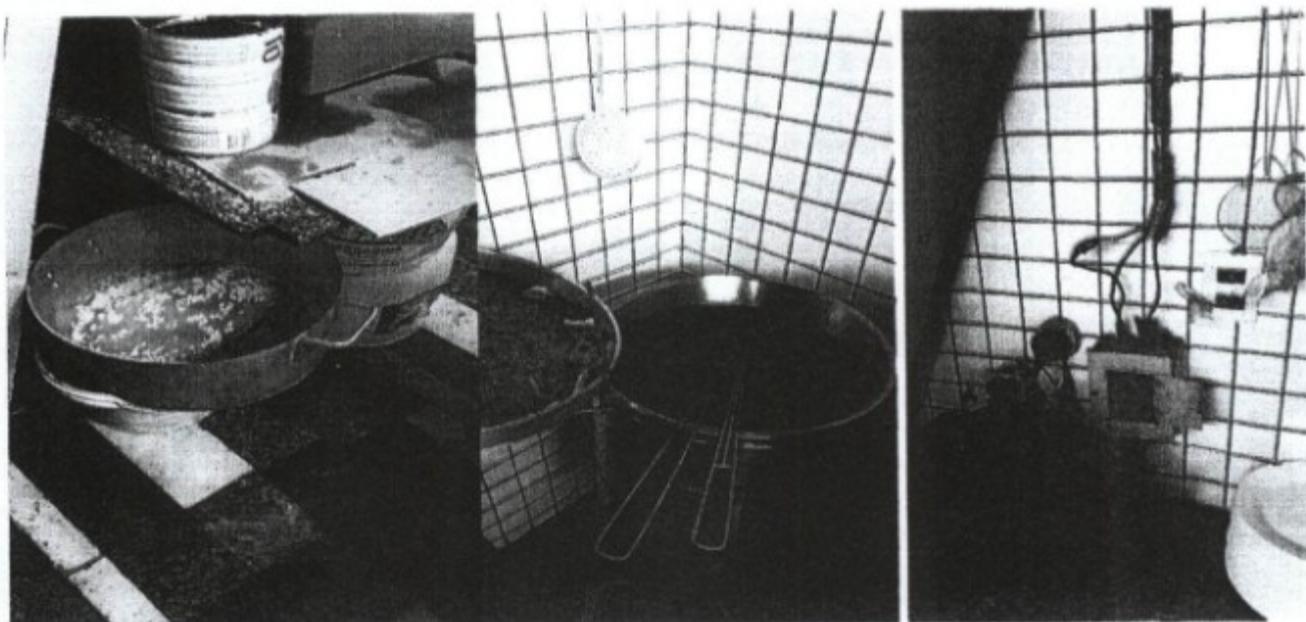


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

*que sabe ler um pouco de português; que sua esposa no momento não está trabalhando, mas recebe uns centos de (...) que trabalha de segunda a sábado das 10:00 as 20:00 h, com intervalo de 2 horas; que o sótão é o lugar onde (...) descansa todos os dias, mas, se o depoente quiser, pode descansar também; (...) que trabalha na pastelaria investigada há 3 meses; que sua esposa se chama \_\_\_\_\_* – 13 out 2016 – Audiência na PRT 1<sup>a</sup>. Região)

A fiscalização pode identificar a falta de higiene aparente ao chegar ao estabelecimento, bem como as instalações elétricas muito precárias e com sinais de improvisos bem claros. Nota-se aqui um descaso com a rotina do estabelecimento, já sendo um forte indício de situação nociva à saúde pública. Do ponto de vista trabalhista, já é um aspecto sensível à ocorrência de incêndios e curtos circuitos, face à precariedade da condição elétrica, tornando assim o ambiente de trabalho perigoso e susceptível a acidentes.

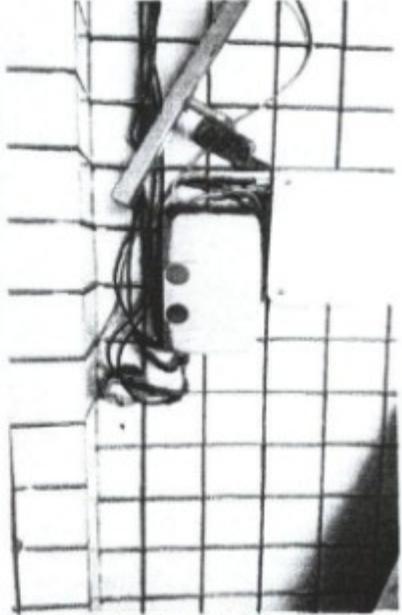




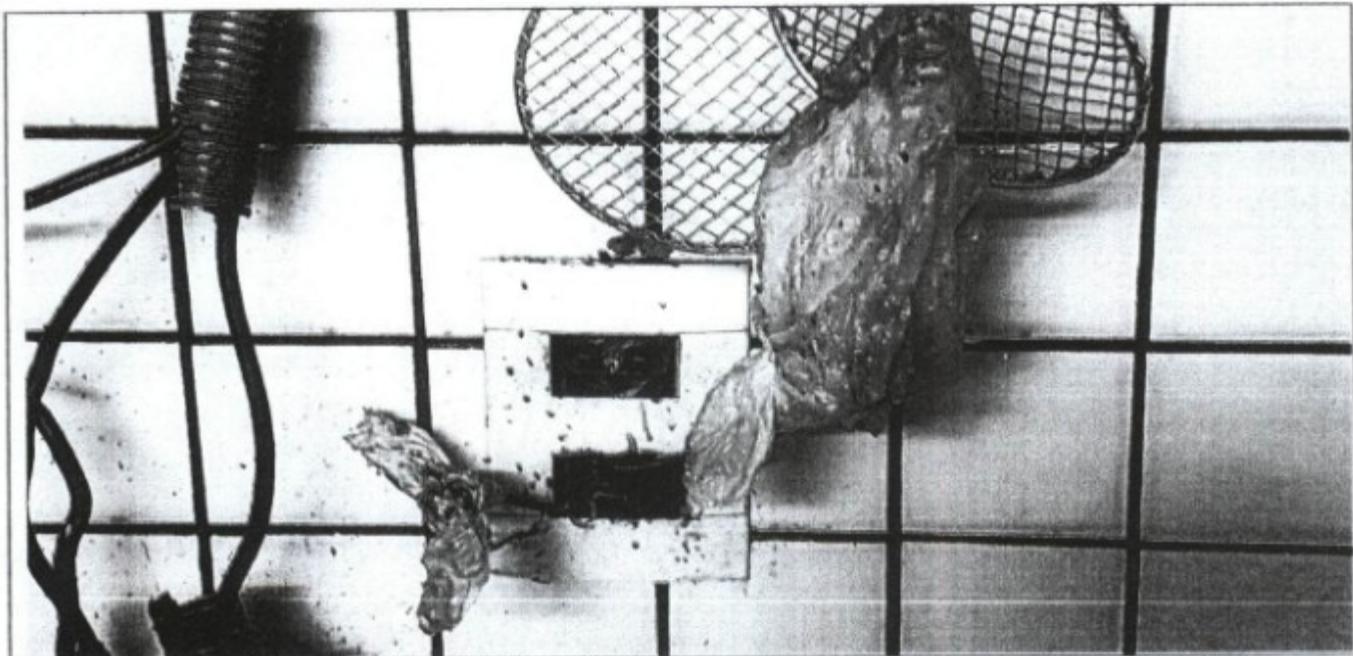
MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ



Seqüência de imagens que demonstram a precariedade das instalações elétricas e a falta de higiene no estabelecimento  
Pizzaria Quatro Sabores



Interruptor elétrico e precárias condições juntamente com material de fácil combustão (plástico engordurado)



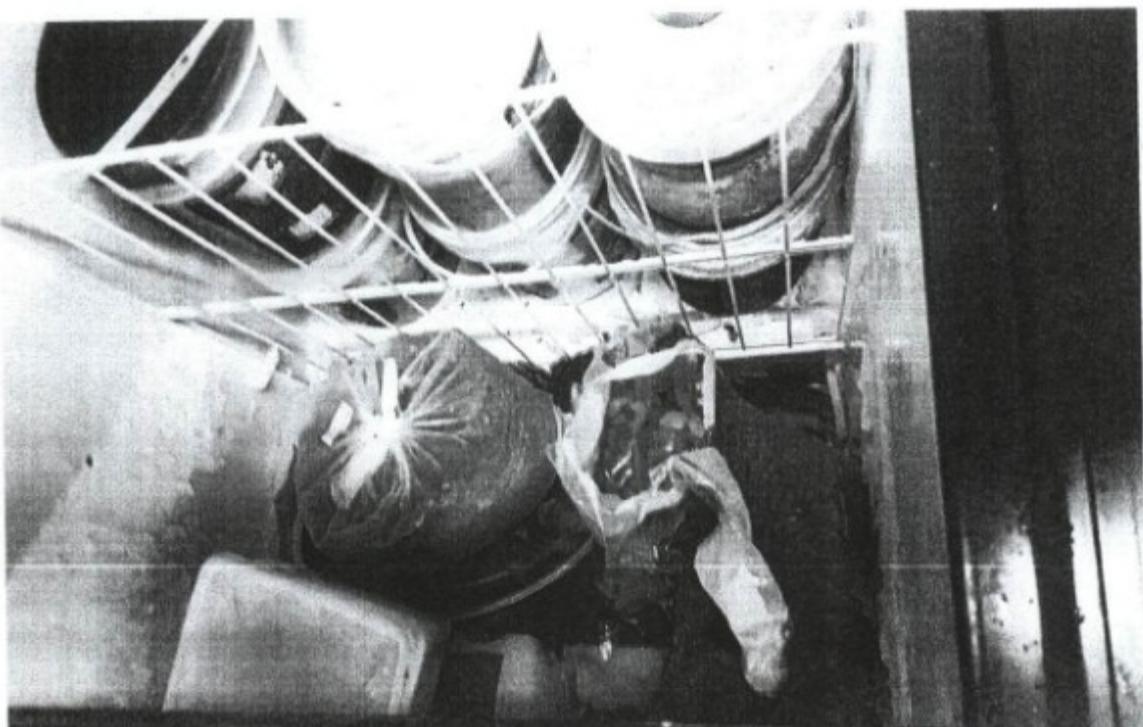
16

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ



*Material utilizado no acondicionamento de alimentos em geladeira sujo em estado precário*



*Material utilizado no acondicionamento de alimentos em geladeira sujo em estado precário*

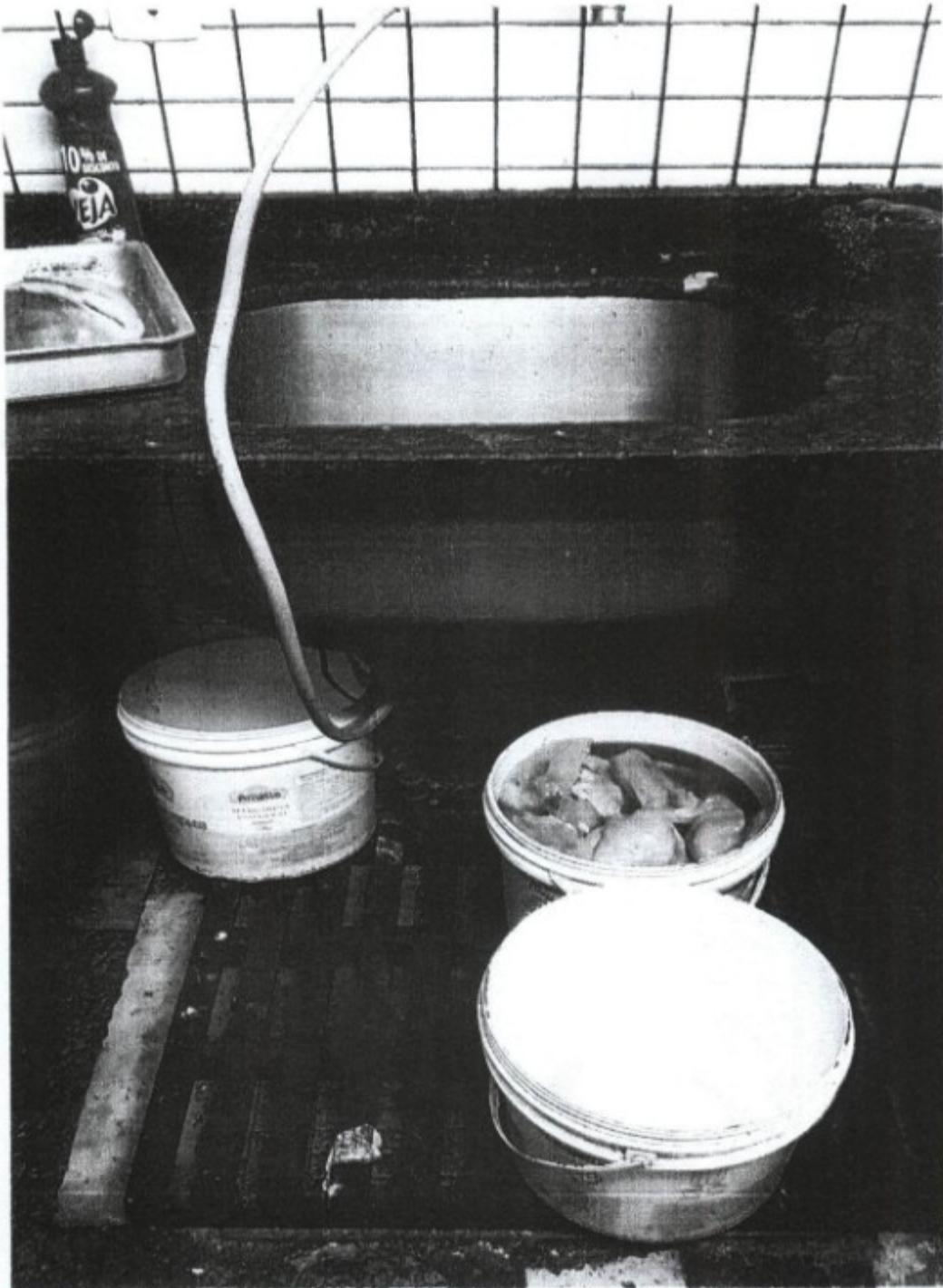


12307



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ



Forma de tratamento do alimento a ser preparado em salgados quando em espera para ser manipulado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ



*Aspecto geral da bancada de preparo de salgados estando suja e desorganizada*

## 6. Da interdição de atividades do estabelecimento

Durante a fiscalização a equipe fiscal identificou vários pontos e situações de risco para as atividades dos empregados pela precariedade do sistema elétrico do local, sendo obrigada a interditar o estabelecimento, tudo conforme o relatório técnico de interdição, onde destacamos os pontos das Normas Regulamentadoras e os riscos para o trabalhador:

Item da NR	Descrição da irregularidade	Risco Constatado
10.10.1 da NR-10	Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para identificação de circuitos elétricos.	Choque elétrico
10.3.1 da NR-10	Deixar de especificar, no projeto de instalações elétricas, dispositivos de desligamento de circuitos que possuam recursos para impedimento de reenergização, para sinalização de advertência com indicação da condição operativa.	Choque elétrico
10.9.1 da NR-10	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão	Choque elétrico
10.2.3 da NR-10	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das	Choque elétrico



115.09

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ

	instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	
10.4.3 da NR-10	Utilizar equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas incompatíveis com a instalação elétrica existente, bem como deixar de preservar as características de proteção dos equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas e desrespeitar as recomendações do fabricante e as influências externas de equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas.	Choque elétrico
10.4.4 da NR-10	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento e deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Choque elétrico
Anexo VI da NR-12 item 5.1.1	Deixar de comprovar a certificação do INMETRO do cilindro laminador, devendo assim cumprir os requisitos dos itens 4.4 e subitens do Anexo VI da NR-12	Amputação de membros
23.1 da NR-23	Deixar de dotar o local utilizado como moradia dos trabalhadores chineses de equipamentos contra incêndio e deixar de dotar medidas de prevenção de incêndios.	Incêndio

A empresa solicitou a suspensão da interdição, mediante a realização das melhorias e cumprimento das orientações a respeito, em requerimento datado de 24 de outubro de 2016.

Notamos uma escada ao fundo do estabelecimento que poderia levar a um depósito ou sótão, espaço este que é comumente utilizado pelos trabalhadores chineses como depósitos de mantimentos e utensílios para o funcionamento do estabelecimento bem como moradia ou alojamento.

Todas as suspeitas se confirmaram: havia no mesmo espaço todos os ambientes mencionados. O local estava repleto de bens de reposição para o funcionamento do negócio bem como estava sendo utilizado como moradia pelo trabalhador [REDACTED] comumente chamado de [REDACTED]

Pode ser constado o exíguo espaço para quaisquer pessoas de pequena ou média estatura se locomover, agravado pela falta de ventilação, fios expostos e instalação elétrica precária, além de a iluminação ser de péssima qualidade.

No local havia uma cama, com roupa de cama suja e todos os pertences pessoais do trabalhador [REDACTED] inclusive um violão, algumas notas de dinheiro em espécie, roupas, mochilas, etc, revelando estes bens a atividade de morada do trabalhador.

Havia ainda uma máquina de lavar roupas, que segundo o mesmo trabalhador, era apenas para a lavagem de uniformes utilizados nas atividades da pizzaria. Havia também um banheiro bem apertado, com utensílios de higiene pessoal, com pia, vaso sanitário e chuveiro, mais um fato que revela a atividade de moradia do trabalhador.

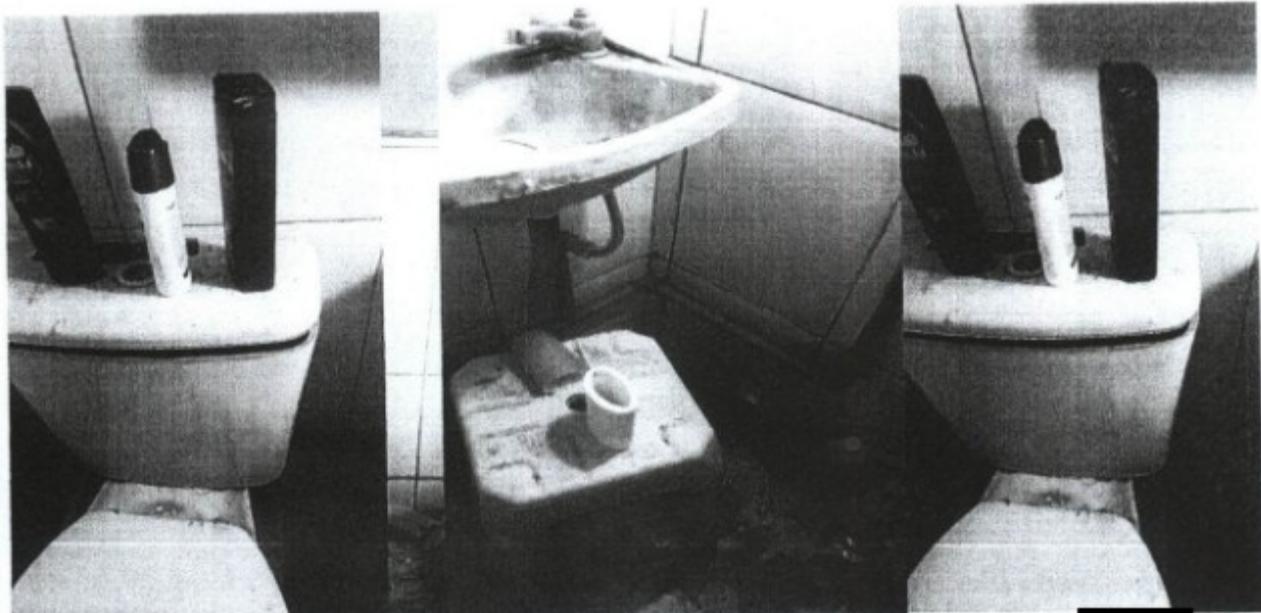


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ



Seqüência de imagens do local do alojamento/sótão identificando a dificuldade de locomoção, além das condições de iluminação

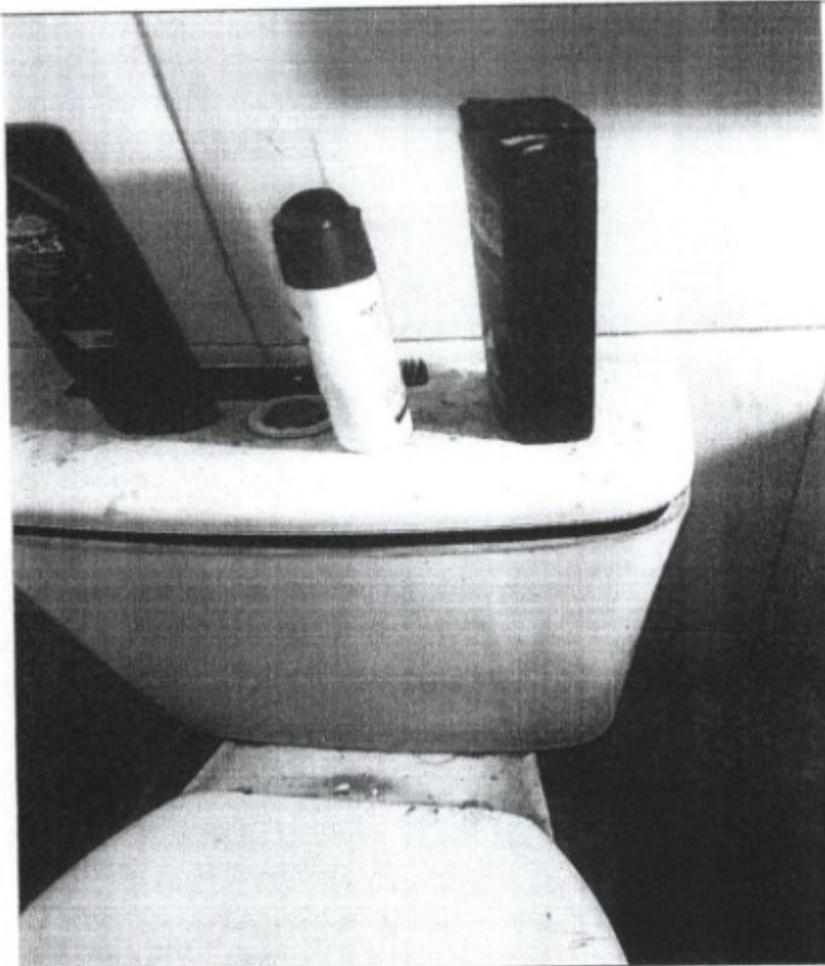


Condições de higiene e conservação do banheiro utilizado pelo empregado chines



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ



*Foto aproximada revelando a sujeira e ausência de higienização do vaso sanitário utilizado pelo empregado [REDACTED]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ



Condições de espaço, higiene e instalações elétricas do sótão onde se alojava o trabalhador ZHAO....

Todo a área do sótão estava muito suja, com cheiro de mofo e umidade, além de ser escuro também com a instalação elétrica muito precária.

#### 7. Caracterização do Trabalho Análogo ao de Escravo

A equipe de fiscalização entende que o ambiente de trabalho do empregador PIZZARIA QUATRO SABORES - compreendendo a habitação disponibilizada como alojamento como do exercício do poder diretivo da prestação de serviços da parte do empregador. Cabe enfatizar, portanto, posições de autores a respeito.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, meio ambiente de trabalho é o "... local onde as pessoas desempenhas suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

que ostentem (*homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.*)".

[redacted] também preconiza, afirmando que "...merece referência em separado o meio ambiente de trabalho, como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. (...)O ambiente de trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam. (...) O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem - estar, mas qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano".

Sebastião Geraldo de Oliveira, no mesmo sentido, afirma: "O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII da Constituição da República), e de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorado o meio ambiente do trabalho. Dentre desse espírito, a Constituição de 1988, estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Rodolfo de Camargo Mancuso define meio ambiente de trabalho como o "...habitat labora, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto, quando aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho".

O Procurador Regional do Trabalho [redacted] adverte que o "...meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o que se desrespeitado, provoca a agressão a toda a sociedade, que no final das contas é quem custeia a previdência social..."

Para o Professor [redacted] meio ambiente de trabalho é "com complexo máquina trabalho, as edificações do estabelecimento, EPI,



PIS 14

4

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc". O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilidade a sua fruição.

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a CLT e a própria Constituição, além das Normas Regulamentadoras para a Segurança e Saúde do Trabalho para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporciona ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria, portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições às quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é ato ou fato que provoca degradação, desonra; degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante a de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Vide alguns posicionamentos judiciais a respeito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . ART. 149 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Diante dos fatos narrados na denúncia - submissão de um grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, **em alojamento precário**, sem qualquer instalação sanitária, água potável, equipamentos de proteção individual ou local adequado para armazenamento de alimentos etc - existem indícios veementes da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. 2. O



18/5  
4

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

tipo penal do art. 149 do Código Penal, em sua nova redação dada pela Lei 10.803/2003, prevê quatro condutas alternativas (Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho , quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), não sendo mais necessária a prova do cárcere privado e privação de liberdade para sua configuração. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 0017239-04.2010.4.01.4300 / TO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Convocado: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 03/04/2012 e-DJF1 P. 109, Data Decisão: 26/03/2012)

---

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (Processo: 0001484-07.2009.4.01.3901; ACR 2009.39.01.001493-9 / PA; APelação Criminal; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; Publicação: 16/11/2012 e-DJF1 P. 706; Data Decisão: 01/10/2012)

---

DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ORIGEM: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE MORRO AGUDO - PROLATORA: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrado que o trabalhador era mantido por sua empregadora, em alojamento, em condições deploráveis de habitação, alimentação e higiene, caracterizado está o trabalho em condição análoga à de escravo, a tipificar o crime previsto no art. 149 do Código Penal e a induzir o deferimento de indenização por danos morais, uma vez que o

M.16  
M

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

*trabalhador, em tais condições, tem violada sua dignidade, protegida pelo art. Iº, III, da CF, de modo a sentir-se desvalorizado e humilhado, como uma verdadeira coisa, que pode ser jogada e mantida em qualquer canto e em qualquer condição, sem nenhum problema. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante parcialmente provido, para aumentar o valor da indenização por danos morais.*

Diante de tais colocações, fatos fotografados e constatados pela equipe de fiscalização, relatados ainda pela vivência do empregado que residia no sótão da empresa PIZZARIA QUATRO SABORES, torna incontestável a situação degradante do ambiente de estada do trabalhador, compondo-se a realidade encontrada numa verdadeira submissão do mesmo a uma condição de coisificação da pessoa humana, uma realidade neo-escravocrata.

Não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seus empregados, evidenciado que a situação para a Auditoria Fiscal do Trabalho, visto a precária condição do alojamento, condições sanitárias e instalações elétricas para os empregados da PIZZARIA QUATRO SABORES , caminha para configuração do previsto no art. 149 do Código Penal, isto é, a situação análoga ao de escravo pela identificação das condições degradantes do trabalho.

O conjunto de Autos de Infração lavrados, indica que houve flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 ( Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), todos de força cogente própria de leis ordinárias, que deram suporte ao resgate dos dois empregados citados, encontrados em situação degradante de vida.

Foi emitida a Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme preconiza o Art. 2 - C da Lei 7.998/90: "o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga a de escravo, em decorrência da ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme disposto no § 2.º deste artigo (incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)

Desconsiderado também, a luz de todo o visto, a situação do contrato de "arrendamento", tendo sido os 3 trabalhadores estrangeiros registrados conforme o previsto no art. 41 da CLT, vindo a figurarem no livro de registros e orientados a providenciar a regularização da documentação no Brasil, para fins de permanência no País na atividade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

#### **8. Autos de Infração lavrados**

A Pizzaria Quatro Sabores recebeu sete autos de infração, a saber:

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente – art. 41, *caput*, da CLT;
- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, que seja submetido a regime de trabalho forçado, que seja reduzido à condição análoga à de escravo, - art. 444 da CLT c/c art. 2.o da Lei 7.998/90
- Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene – art. 157, inciso I, da CLT c/c item 24.1.11, alínea "a" da NR – 24, com redação da Portaria n.o 3.214/78;
- Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR -24 - art. 157, inciso I, da CLT c/c item 24.5.12, da NR – 24, com redação da Portaria n.o 3.214/78;
- Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos - art. 157, inciso I, da CLT c/c item 10.4.4 da NR – 10, com redação da Portaria n.o 3.214/78;
- Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão - art. 157, inciso I, da CLT c/c item 10.9.1 da NR – 10, com redação da Portaria n.o 3.214/78;
- Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação - art. 157, inciso I, da CLT c/c item 10.10.1 da NR – 10, com redação da Portaria n.o 3.214/78

#### **9. Considerações a respeito do contrato de arrendamento encontrado pela fiscalização na Pizzaria Quatro Sabores**

Nos diversos estabelecimentos que a Auditoria Fiscal do Trabalho tem visitado onde se encontra a presença de trabalhadores de origem chinesa é comum encontrar a situação do arrendamento por parte dos donos do negócio para alguns falsos arrendatários. Digo falso tendo e vista que esses proprietários tentam afastar toda a relação de emprego tradicional, segundo as características que a formam (contrato de trabalho é: sinaligmático, consensual, *intuito personae*, de trato sucessivo, oneroso e com subordinação).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

Ressaltem-se aqui observações na tentativa de caracterização de um outro cenário que pode estar sendo ocultado diante dessas práticas.

O contrato de fundo de comércio abrange valores das mais diversas naturezas, tais como: mercadorias, instalações, móveis e utensílios, direito de arrendamento total ou parcial do respectivo local, freguesia, nome comercial, insignia, marcas de fábrica ou comércio, patentes de invenção, modelos de utilidades e acervo de dívidas ativas e passivas, plantações e benfeitorias do solo passíveis do aproveitamento comercial, tudo, enfim, que possa constituir parte da propriedade comercial, industrial, agrícola ou individual. As árvores, no fundo agrícola, aderem ao ponto (solo, terra) e dele não podem ser despejadas. O próprio valor individual dos sócios adere à firma ou nela é integrado.

Por questões de política legislativa, optou-se por assegurar ao locatário outras garantias, visando a proteger o desenvolvimento de suas atividades no imóvel locado. Dentre os direitos destacam-se: a) a ação renovatória, pela qual, preenchidos determinados requisitos, o inquilino impõe ao locador a continuidade do vínculo locatício; b) o direito de preferência na compra do imóvel locado, quando o proprietário desejar vendê-lo; e, c) proteção contra práticas abusivas, como, exigência de mais de uma modalidade de garantia e proibição de cobrança de aluguéis adiantados.

A equipe fiscal não identifica nada disso nesses estabelecimentos. Como já dito, simplesmente os contratos de arrendamentos são verbais e sem nenhum cuidado de informação ou esclarecimento para os trabalhadores chineses ditos arrendatários, pois nada é repassado, nem pelos reais proprietários do negócio, nem por contadores ou profissionais jurídicos.

Desta feita, a fiscalização nota que todo esse cenário se desenvolve diante da fragilidade destes trabalhadores chineses, eleitos a força como arrendatários, que ficam obrigados a repassar aos ditos arrendantes altos valores da rentabilidade do negócio de lanchonetes e afins, inclusive sendo responsáveis por todos os insumos de produção, impostos e locação do imóvel, quando este for locado.

De pronto, ao adentrarmos nesses locais, já somos informados desta situação pelos trabalhadores chineses, quando a comunicação é possível, pois somente prestam informações em português de coisas mínimas, sendo de difícil trato a identificação. Quando da documentação em mãos da equipe fiscal é que podemos antever toda a realidade ali presente, que com a presença de um tradutor, conseguimos delinear os verdadeiros fatos e como estão sendo executados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO - RJ

Está sendo quase uma regra, além da necessidade óbvia, a presença de um tradutor para que o Estado possa desenvolver o exercício de seu poder de polícia.

Por que se diz fragilidade dos trabalhadores chineses?

Muitos destes trabalhadores, principalmente na região sudeste, tem entrado no país de forma bem peculiar, diria ilegal, pois grande parte deles estão sem o visto de entrada e sempre esta página no passaporte está em falta, sendo a resposta para a equipe estatal de que "perderam" ou "molhou" exatamente aquela página específica.

Não se quer aqui adentrar sobre todas as questões de imigração ilegal, mas apenas enfatizar dita fragilidade do trabalhador.

Ao ingressarem no país, de pronto vão para estes estabelecimentos e se alojam em locais precários (que podem ser no próprio estabelecimento - porões e sótãos), não falam o idioma, não conhece a cidade, não tem uma vida social de interatividade com os brasileiros, concentram-se entre os próprios nacionais e ainda tentam ter filhos no Brasil para se estabelecerem legalmente.

Não tem plano de saúde, não tem assistência médica ou previdenciária e julgam que estas condições de precariedade ainda estão melhores que seu país de origem.

Tais ingredientes tornam esse trabalhador chinês um cidadão vulnerável, caminhando esta vulnerabilidade pelos campos econômicos, sociais, de saúde e de potencial vítima de crimes como extorsão, sonegação fiscal trabalhista, dentre outros.

E em se tratando de vulnerabilidade, o que vem a ser?

**Vulnerabilidade social** é um conceito sociológico que designa os grupos **sociais** e os locais dentro de uma sociedade que são marginalizados, aqueles que estão excluídos dos benefícios e direitos que todos deveriam ter dentro de um mundo civilizado.

Assim, uma pessoa na situação de vulnerabilidade social é um excluído, alguém que está como o nome indica em uma situação vulnerável, exposto aos mais diversos problemas sociais pela falta de recursos e assistência. Os indivíduos nesta situação são socialmente desagregados, e vivem numa situação frágil e precária.

Assim, a vulnerabilidade social passa a ser entendida a partir de múltiplos condicionantes. Nesse sentido, a vulnerabilidade não é uma essência ou algo inerente a algumas pessoas e a alguns grupos, mas diz respeito a determinadas condições e circunstâncias impostas ou de auto exposição por necessidade do cidadão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

[REDAÇÃO] (2007) define situações de vulnerabilidade social aquelas nas quais determinados grupos, famílias e indivíduos encontram-se incapacitados para lidar com as circunstâncias do cotidiano da vida em sociedade e de se movimentarem na estrutura social. Essas situações não se restringem aos determinantes econômicos, pois perpassam também as organizações simbólicas de raça, orientação sexual, gênero, etnia.

A primeira concepção refere-se ao caráter adjetivo da vulnerabilidade, portanto se atribui a vulnerabilidade a alguém, logo ao invés de se analisar a vulnerabilidade passa-se a olhar para o sujeito vulnerável. Neste sentido se dá numa lógica de submissão do sujeito à essa condição, podendo assumir o caráter pejorativo e reducionista, portanto o enfrentamento pode se dar numa perspectiva de culpabilização, numa perspectiva estigmatizante.

Essa imprecisão, ou compreensão isolada da vulnerabilidade social, seja adjetivada ao sujeito, seja atrelada à perspectiva do risco, desconecta da análise das estruturas da sociedade capitalista podem conduzir à manutenção status quo da ordem capitalista. Ou seja, uma sociedade direcionada por uma lógica hegemônica de concentração e expansão de relações fetichizadas pelo domínio do mercado e do lucro, provendo apenas as condições para manter minimamente os indivíduos, contrária à democratização da riqueza socialmente construída pelo conjunto dos trabalhadores que tem ações de proteção social no campo paliativo e de reprodução das desigualdades sociais.

VULNERABILIDADE provoca a desigualdade, isto é, aquele que detém algum poder de alguma forma ou por alguma circunstância, opõe aquele que também de alguma forma ou por alguma circunstância, não tem condições de exercer ou se igualar ao poder opressor.

A expressão decent work<sup>4</sup> (traduzida na língua portuguesa como "trabalho decente", pode ser melhor entendida como "trabalho digno") tem a vantagem de ser suficientemente genérica para ser aplicada a diferentes contextos nacionais e de ser adequadamente específica para enfatizar as prioridades fundamentais de uma agenda política neste campo. Trata-se de colocar como objetivo prioritário a difusão de padrões de emprego que sejam caracterizados por um trabalho adequadamente remunerado e capaz de garantir uma vida digna, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com ênfase no respeito às normas internacionais do trabalho (em especial a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil e o combate sistemático às distintas formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação).

Qual a condição determinante ou marginal que coloca [REDAÇÃO] a situação de opressora dos trabalhadores de origem chinesa na Pizzaria Quatro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

Quatro Sabores? A fiscalização responde: O simples desejo de lucro com base na exploração da mão-de-obra chinesa, que se encontra vulnerável pela incompreensão do trabalhador chinês do arcabouço protetor do estado Brasileiro ao estrangeiro legalmente presente no território nacional, tendo como fato de origem a busca pela sobrevivência em um outro país teoricamente mais favorável do que sua região de origem.

O desconhecimento da língua, da geografia local e da cultura, tornam esses trabalhadores num primeiro momento susceptíveis a aproveitadores e oportunistas sonegadores de direitos trabalhistas, submetendo-se a situações que realmente pelo seu estado de ausência total daqueles mesmos direitos e da sua compreensão de cidadão estrangeiro, verdadeira vítimas da exploração econômica, tornando-se verdadeiros escravos urbanos contemporâneos, onde se troca trabalho por moradia e até mesmo em alguns casos pela alimentação básica necessária a sobrevivência.

Temos que os agentes do estado aqui representados pelas autoridades trabalhistas em questão (MPT e Auditoria Fiscal do Trabalho), de uma maneira concentrada, demonstrar a vulnerabilidade deste trabalhador chinês, vítima de várias formas de exploração econômica no ambiente de trabalho.

Concretiza-se a tal exploração, inclusive pela diferença de regimes dentro do mesmo espaço trabalhista, isto é, para alguns a senhora [REDACTED] é empregadora, assinando CTPS, recolhendo FGTS, pagando salários. Para outra face [REDACTED] é dona de um negócio, transferindo todos os seus atos gerenciais a dois trabalhadores chineses. A equipe estatal pode constatar a diferença de tratamento nestas duas figuras jurídicas: empregadora e arrendante, esta ultima sendo apenas na forma verbal e fictícia.

Dizemos verbal e fictícia, pois a fiscalização teve acesso a informação de que se impõe aos trabalhadores chineses a arrecadação de cifra fixa em dezesseis mil reais, mais pagamentos de sete mil reais de aluguel e quatrocentos reais de IPTU, além de oitocentos reais para o contador, sem nada escrito ou oficializado (conforme Ata de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho em treze de outubro de dois mil e dezesseis), sem cláusulas, sem condições de discussão das reais figuras legítimas do contrato de arrendamento, gerando para esses trabalhadores um verdadeiro ciclo de dívida e de obrigações financeiras de altos valores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

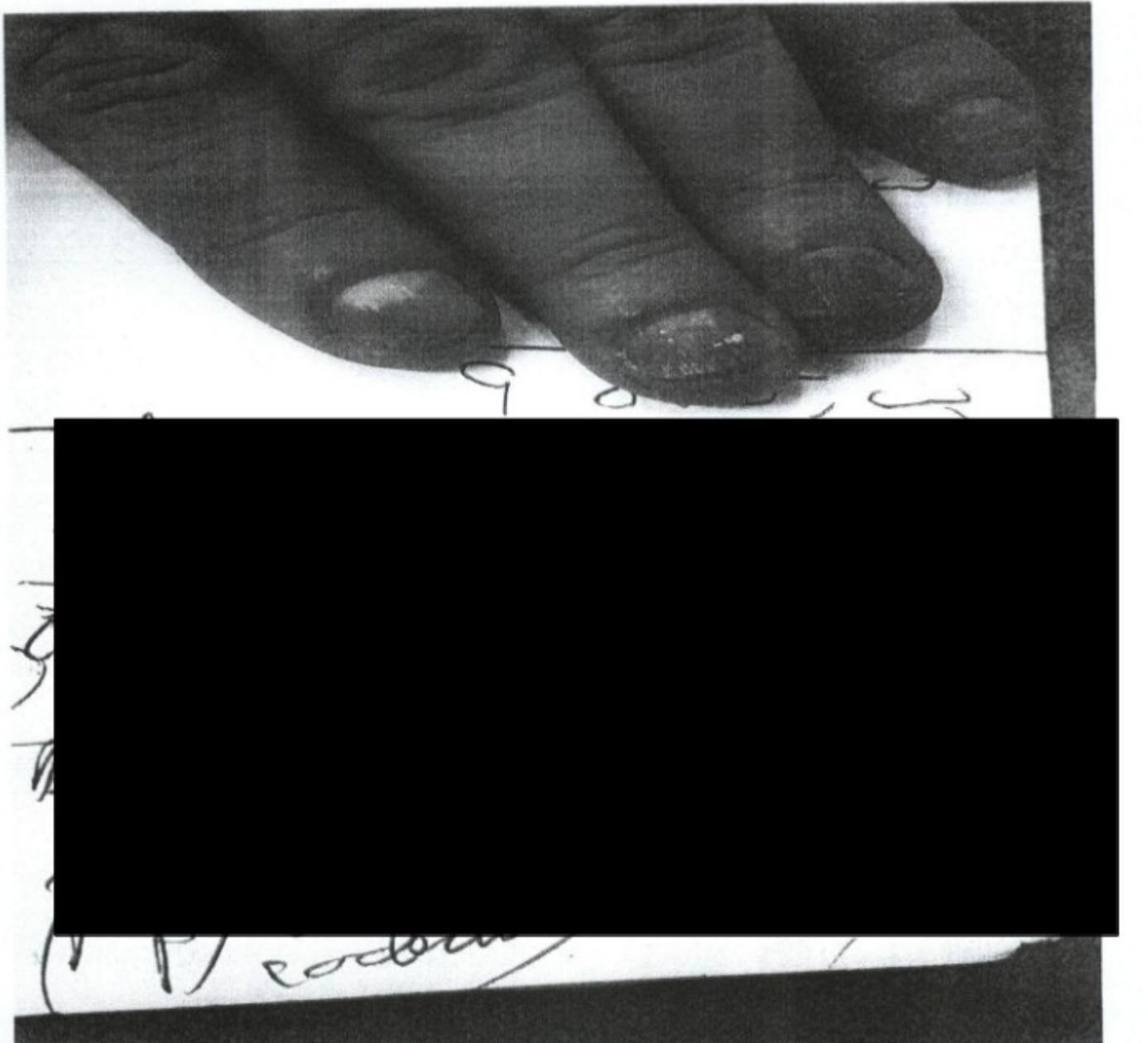


Imagen demonstrando a forma de contabilidade da exploração praticada contra os trabalhadores chineses ilanados em atividade pela fiscalização – anotações fornecidas pela empregadora [REDACTED]

Essas ausências de direitos promovida pela empregadora [REDACTED] Peon, impõe aos seus empregados chineses uma questão de vulnerabilidade bem aparente, vulnerabilidade esta que passa a ser compreendida a partir da exposição a riscos de diferentes naturezas, sejam eles econômicos, culturais ou sociais, oriundos estes todos pelo regime contratual fraudulento, disfarçado de arrendamento, que na verdade nada mais é que a relação de emprego classicamente definida.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

PIZZARIA QUATRO SABORES – 10 DE OUTUBRO A 4 DE NOVEMBRO 2016 - COPACABANA- RIO DE JANEIRO – RJ

Também diante desta realidade, estão, na maioria dos casos, esses falsos arrendamentos degradando a pessoa dos trabalhadores chineses, trazendo-os para um ambiente de exploração, de ludibrição, de enganos, de falácia, tudo a serviço do lucro, tornando-os vulneráveis à escravidão.

Nesta fiscalização, não chegamos a trazer para os trabalhadores vítimas desse arrendamento essa argumentação e interpretação, pois somente após a reunião de todo o cenário, após a fiscalização já está concluída, é que se pôde enxergar tal realidade, ficando aqui uma conduta a ser adotada em novos casos.

Ressalte-se que em termos de trabalhadores estrangeiros, há de se ter sempre mais cautela a respeito da configuração de dita situação de trabalho escravo, face às figuras peculiares que possam estar presente em todo o contexto, isto é, indo na prática da situação de "cada caso é um caso".

É o que nos cabe demonstrar. Encaminho o presente para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DEFIT-SIT.

- 01 / 01  
[REDACTED] o, RJ, 27 de março 2017.

Auditor Fiscal do Trabalho - SRTE/RJ